

## CRIMES DE CRUELDADE E MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO

Fernanda Cristina Ferreira dos Santos  
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: [fernanda.ferreira.2000@gmail.com](mailto:fernanda.ferreira.2000@gmail.com)

Larissa aparecida Costa Silva  
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: [larissaapcosta4@gmail.com](mailto:larissaapcosta4@gmail.com)

Érika Tayer Lasmar (co-autora)  
Professora de Direito no UNIPTAN.  
e-mail: [erika.lasmar@uniptan.edu.br](mailto:erika.lasmar@uniptan.edu.br)

**Resumo:** O presente artigo buscou, através de pesquisas bibliográficas de caráter qualitativo, analisar os crimes de crueldade e maus tratos contra os animais sob o ponto de vista jurídico. Mediante análise sociológica da sociedade, bem como estudo da ciência ecológica, é perceptível a visão antropocêntrica dos homens diante dos animais não humanos - vistos, desde os primórdios, como propriedade patrimonial a serviço da humanidade. Todavia, com o conhecimento da senciência desses seres e de sua importância para o equilíbrio da vida no planeta, faz-se indispensável a sua proteção jurídica contra situações de desmazelo e exploração. Posto isto, partiu-se de uma linha temporal das leis de proteção legal aos animais no território nacional, pontuando seus avanços e o carecimento de melhorar sua eficácia, sob a construção de um olhar crítico. Nesse viés, conclui-se que além da evolução legislativa, a conscientização coletiva acerca do tema e a atenção das autoridades, bem como o aumento na fiscalização, são o caminho para a efetiva proteção legal aos animais.

**Palavras-chave:** Animais, Sencientes, Crueldade, Proteção, Leis.

### Introdução

Imersos em uma visão antropocêntrica, os seres humanos pautam suas ações, relações e pensamentos, desde os primórdios da civilização, na ideia de que são os seres centrais na história, na sociedade e na política.

Nesse viés, essa ideologia atribuiu aos animais não humanos a serventia de propriedade patrimonial, subjugados às vontades e necessidades humanas, inclusive utilizados como fonte de renda. A ideia de posse emite a sensação de liberdade, como se o “uso” dos animais fosse de discricionariedade apenas de sua própria consciência, ocasionando os crimes de crueldade e maus tratos.

No entanto, filósofos e teóricos moralistas atuais afirmam que os animais são seres sencientes, dotados da capacidade de sentir emoções semelhantes às humanas, o que reforça a precisão de proteção legal.

Entretanto, apesar de o ordenamento jurídico atribuir direitos aos animais, ainda é recorrente a ocorrência desses delitos, refletindo a necessidade legislativa de evolução, a fim de acompanhar as mudanças sociais e aumentar a eficácia de suas penalizações.

Nessa linha de raciocínio, até que ponto as necessidades e os direitos humanos justificam determinados atos contra os animais? Quais as proteções legais violadas? Quais as consequências para essas violações? A omissão legislativa e a falta de fiscalização, bem como o paradigma antropocêntrico, possibilitam os tratamentos degradantes dos seres humanos para com os animais. Portanto, quais as medidas necessárias para transformar essa realidade?

Para refletir acerca de tal temática, a análise dos direitos dos animais sob a ótica do Código Penal brasileiro foi essencial. Nesse viés, inquirindo assim, o posicionamento das leis e as sanções penais acerca da proteção animal, bem como suas consequências sociais e jurídicas no Brasil.

Com isso, o presente artigo, constituiu-se mediante o uso da metodologia bibliográfica, com finalidade de pesquisa básica, utilizando-se da compilação bibliográfica, estudo de posicionamento jurisprudencial e revisão documental e legislativa. O trabalho foi fundamentado no vasto ordenamento jurídico brasileiro: Decretos, leis e jurisprudências.

A abordagem será qualitativa, estudando os aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano, visando aprofundar e entender mais sobre a relação antropológica da humanidade, a construção da legislação brasileira, suas penalidades e os maus tratos.

Segundo Minayo (2014), a pesquisa qualitativa se preocupa com o nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, trabalha com o universo de significados, de motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que se aproxima das intenções do presente estudo. Além disso, o método recorrido será o dedutivo, uma vez que partirá de uma premissa e se guiará pela lógica, utilizando uma cadeia de raciocínio descendente, da análise geral para a particular, até a conclusão. Por fim, a documentação indireta será a técnica de pesquisa adotada, uma vez que os dados usufruídos foram retirados de documentos e materiais elaborados por terceiros.

Sendo assim, esta pesquisa tem a finalidade de colaborar, ainda que de forma ínfima, para a compreensão do tema abordado, de maneira a acrescentar a conscientização dos indivíduos de que a proteção dos animais incide fortemente no equilíbrio da sociedade e no bem-estar social. Ressaltando, ainda, como a prática de crueldade de seres sencientes, revela traços de desumanidade e falta de ética.

Portanto, a discussão acerca da temática é imprescindível, sendo base para o amadurecimento do ordenamento jurídico brasileiro e para sustentar futuras decisões jurídicas.

Para isso, o presente artigo é subdividido em capítulos. Em primeiro lugar, trata-se da contextualização dos direitos dos animais, a partir do ponto de vista antropocêntrico até os dias atuais.

Logo após, perpassa por uma linha temporal de construção dos direitos e garantias legais dos animais, pontuando sua ainda necessária evolução, realidade esta corroborada por autores como Peter Singer (2004) e Jeremy Bentham (1989) e constatada através de dados, artigos jurídicos e pesquisas ecológicas e sociológicas.

E por fim, concluir, com base nos levantamentos teóricos e científicos, a ainda presente ineficácia jurídica na proteção dos direitos dos animais sob o ponto de vista do Direito Penal, realidade que precisa ser alterada mediante conscientização e vigilante fiscalização.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS

Os animais, ao longo da história, eram tratados como meros recursos e propriedades patrimoniais dos seres humanos, instrumentos a sua disposição. Sendo assim, os maus tratos eram atitudes comuns e aceitáveis com normalidade.

A displicência do homem para com a natureza se guia pelo antropocentrismo, uma concepção em que o ser humano compõe o centro do universo, enquanto a vida dos não-humanos possui menor valor moral, sendo estes considerados apenas recursos, bens ou propriedades para a humanidade e o seu bem-estar, como dispõe Bárbara Grigorieff Bublitz (2016) em seu artigo “Do Antropocentrismo à Ética Animal”.

Contudo, conforme o Evolucionismo Social, teoria antropológica e econômica de desenvolvimento social de Edward Tylor (1871), pautada na ideia de que as sociedades têm início em um estado primitivo e gradualmente tornam-se mais civilizadas com o passar do tempo, nossa sociedade evoluiu. Vivenciamos, atualmente, a Era da Informação, onde a tecnologia e a informação passaram a ser essenciais e a guiar o mundo.

Posto isto, diante do desenvolvimento tecnológico, uma mudança de comportamento tem se iniciado e a ideia de que os animais são seres irracionais e meras propriedades tem se desconstruído, sendo este o início de uma longa caminhada sentido a uma sociedade com respeito a natureza e empatia aos demais seres vivos. Todavia, este era somente o início.

Ainda nesse viés, cientistas, como Tom Regan, ativistas nos direitos dos animais, pontuaram as capacidades sencientes desses seres vivos. Tal argumento inovou a luta pelos direitos dos animais, visto que, segundo estudos, como nós, eles possuem uma pluralidade de capacidades: sensorial, cognitiva, conativa e volitiva, ou seja, são seres vivos dotados de sensibilidade e têm vivências que, tornam-se tanto mais insuportáveis, quanto maior for o número de experiências dolorosas, ou mais intensas o sofrer (Regan, 2004).

Portanto, a defesa dos grupos de seres não humanos explorados se pauta em sua personalidade autônoma *sui generis*, visto serem dotados de percepção e sensação, e por isso, serem detentores a determinados direitos, como por exemplo, à integridade física, direito à vida e à liberdade. Além do mais, há de se considerar que são seres inertes e indefesos, precisando da tutela humana.

Assim, tais sujeitos devem ser incluídos na comunidade moral humana, e amparados judicialmente, sob pena de sermos incoerentes e desumanos.

Assim, tem-se o ponto de partida para iniciar a transformação de paradigma e, conseqüentemente, do ordenamento jurídico, caminhando para postular garantias legais mais eficazes aos animais e protege-los, eficientemente, de crimes tão cruéis e antiéticos.

## 2. HISTÓRICO DAS LEIS DE PROTEÇÃO ANIMAL

As ideias sobre a proteção dos animais evoluíram ao longo da história, passando de uma falta de consideração para uma maior conscientização sobre a importância de tratá-los com dignidade e respeito.

A primeira legislação contra a crueldade animal na Irlanda em 1635 foi um marco inicial na proteção dos animais. Ela proibia arrancar os pelos das ovelhas e amarrar arados aos rabos dos cavalos. Embora fosse limitada em sua abrangência, ela demonstrou uma preocupação crescente com o bem-estar dos animais (Cagnatto, 2016).

O código legal nos Estados Unidos (1641) baseado em "The Body of Liberties" estabeleceu uma importante precedência nos Estados Unidos, sendo o primeiro código legal que protegia os animais domésticos na América, reconhecendo que os animais não deveriam ser tratados com crueldade e tirania.

Durante a República Puritana na Inglaterra, várias formas de crueldade animal foram proibidas, incluindo brigas de galo, brigas de cachorros e touradas. Essas proibições refletem uma preocupação crescente com o tratamento ético dos animais.

Jeremy Bentham (1989) argumentou, no século XIX, que a capacidade de sofrer deveria ser o critério para avaliar o tratamento de seres sencientes, incluindo animais. Ele destacou que a racionalidade não deveria ser o único fator relevante.

Embora as ideias de Bentham (1989) fossem inicialmente consideradas radicais, a conscientização sobre o tratamento ético dos animais cresceu gradualmente ao longo do século XIX e XX, levando a mudanças significativas na legislação e na ética em relação aos animais. O filósofo foi um pioneiro ao enfatizar a importância da capacidade de sofrer, ou seja, a sensibilidade, como critério para determinar como deveríamos tratar outros seres, incluindo animais. Sua visão desafiou a visão tradicional que considerava apenas a racionalidade como relevante para a moralidade. No entanto, suas ideias eram inicialmente vistas com ceticismo (Bentham, 1989 apud Vargas, 2016).

Hoje, em muitas partes do mundo, as leis de proteção animal são mais abrangentes e os direitos dos animais são reconhecidos em maior medida do que no passado (Vargas, 2020). A evolução dessas ideias reflete uma crescente compreensão da importância de tratar os animais com compaixão e consideração, seres detentores de direitos que são.

Durante o século XIX, houve um aumento notável no interesse pela proteção animal, especialmente na Inglaterra. Essa era uma época em que os direitos humanos e a preocupação com grupos vulneráveis, como idosos, necessitados, crianças e pessoas com deficiência mental, estavam se desenvolvendo. Essas preocupações foram gradualmente estendidas aos animais, em linha com as ideias de Bentham (1989).

A fundação da SPCA na Inglaterra foi um marco importante na promoção dos direitos dos animais. A SPCA foi uma das primeiras organizações dedicadas à proteção animal e teve um papel fundamental na conscientização sobre a crueldade contra os animais e na promoção de reformas legais.

As leis de proteção animal aprovadas pelo partido nazista na Alemanha em 1933 representaram uma contradição notável, considerando os inúmeros crimes cometidos pelo regime nazista contra direitos fundamentais. No entanto, essas leis podem ser vistas como parte da estratégia de propaganda do regime, que buscava adoração e, por isso, buscou promover uma imagem de preocupação com o bem-estar animal (Abreu, 2015).

Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma mudança significativa no tratamento dado aos animais, impulsionada pelo aumento da demanda por produtos de origem animal devido à reconstrução pós-guerra e ao rápido crescimento populacional. Essa mudança levou a uma transformação na indústria de produção de alimentos, resultando em sistemas de produção industrial em larga escala, nos quais bilhões de animais são criados e abatidos anualmente.

O livro "Animal Liberation" de Peter Singer, publicado em 1975, teve um impacto profundo na conscientização sobre os direitos dos animais e é frequentemente considerado um marco importante no movimento moderno pelos direitos dos animais (Michel Richard, 2017). Singer (1975) argumentou que os animais têm a capacidade de sofrer e, portanto, devem ser considerados em nossas considerações éticas e morais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais estabelecida pela UNESCO em 1978 representou um esforço internacional para reconhecer a importância de tratar os animais com respeito e consideração, semelhante aos direitos humanos.

A década de 1980 testemunhou o aumento da militância e da ação direta por parte de grupos de defesa dos direitos dos animais. Protestos e até ataques a laboratórios, universidades e instituições de pesquisa levaram a uma maior atenção aos problemas de experimentação animal e bem-estar animal.

Esses eventos e desenvolvimentos refletem a crescente conscientização sobre a ética e o tratamento dos animais na sociedade moderna, à medida que mais pessoas reconhecem a importância de considerar os interesses e o bem-estar dos animais em nossa interação com eles. O movimento pelos direitos dos animais continua a evoluir e a promover mudanças em várias áreas, incluindo a indústria alimentícia, a pesquisa científica e a legislação de proteção animal.

Dessa forma, a fim de demonstrar como essa transformação também encontrou espaço para avanços em nosso país, faz-se necessário embarcar em uma retrospectiva pela evolução legislativa brasileira em prol da proteção dos seres não humanos.

## **2.1 Histórico da legislação brasileira de proteção animal**

O histórico da legislação relacionada aos direitos dos animais no Brasil passou por uma evolução gradual na consideração e proteção dos animais ao longo do tempo. No entanto, ainda há desafios significativos relacionados à forma como a senciência dos animais é considerada na legislação e em sua aplicação.

O Código Civil de 1916 considerava os animais como "coisas" e "bens semoventes", refletindo uma visão tradicional que os tratava como propriedade. Essa visão legal tinha implicações na forma como os animais eram tratados e protegidos.

O Decreto n.º 24.645 de 1934 trouxe medidas de proteção aos animais e definiu o que constituía maus-tratos. Foi um passo importante na consideração do bem-estar animal.

Lei de Contravenções Penais de 1941 apresenta a inclusão de disposições sobre crueldade contra animais como contravenção penal indicou um crescente reconhecimento da importância de proteger os animais contra maus-tratos.

A Constituição de 1988 estabeleceu um marco significativo ao reconhecer a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora e vedar práticas que coloquem em risco a função ecológica dos animais.

A Lei dos Crimes Ambientais de 1998 estabeleceu sanções penais e administrativas contra violações ao meio ambiente, incluindo crimes contra a fauna. Ela revogou a disposição

sobre crueldade contra animais na Lei de Contravenções Penais e proporcionou uma base legal mais abrangente para a proteção dos animais.

A Lei nº 9.605/98, também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, é uma legislação fundamental no Brasil para a proteção do meio ambiente. Ela foi promulgada para dar efetividade ao artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece a proteção do meio ambiente como um dever do Estado e da coletividade.

A Lei Federal 14.064/2020, conhecida como "Lei Sansão", representa um importante avanço na legislação de proteção animal no Brasil. Ela inclui um capítulo específico para cães e gatos na Lei de Crimes Ambientais, visando coibir e punir os maus-tratos contra esses animais domésticos de forma mais efetiva.

Além das leis, organizações da sociedade civil e defensores dos direitos dos animais desempenham um papel importante na promoção do bem-estar animal e na defesa de políticas mais abrangentes de proteção animal.

A conscientização pública e a educação sobre questões relacionadas aos direitos dos animais também desempenham um papel fundamental na evolução das normas e práticas em relação aos animais, incluindo a legislação, como, por exemplo, a chamada "Lei Sansão", uma referência à Lei Federal Brasileira nº 14.064/2020, que estabelece penas mais severas para crimes de maus-tratos contra animais, o que será abordado mais detalhadamente no próximo capítulo.

### **3. LEI SANSÃO (LEI FEDERAL 14.064/2020)**

A Lei Sansão, oficialmente conhecida como Lei nº 14.064/2020, foi promulgada com o objetivo de fortalecer a proteção dos animais domésticos, em particular cães e gatos, contra atos de abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilações. Ela se tornou conhecida como "Lei Sansão" devido a um caso chocante de maus-tratos contra um cão pitbull chamado Sansão, que teve suas patas traseiras decepadas. Esse caso gerou indignação e comoção pública em todo o país e serviu como catalisador para a criação dessa legislação mais rigorosa de proteção animal.

No dia 06 de julho de 2020, um cão da raça pitbull teve suas duas patas traseiras decepadas com uma foice, após escapar de casa e entrar em um terreno vizinho. Segundo os tutores de Sansão, os agressores teriam amordaçado o cão com arame farpado para cometer o ato violento, ocorrido em Vespasiano, na região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Sansão conseguiu voltar a andar com a ajuda de uma prótese. A prótese é, além de uma demonstração de como avanços na medicina veterinária e na tecnologia podem ajudar a melhorar a vida de animais que sofreram lesões graves, como a mentalidade acerca dos animais mudou. Além disso, a dedicação e o cuidado de seu tutor, Nathan Braga, desempenham um papel crucial em seu processo de recuperação.

A conscientização gerada pela história de Sansão também destaca a importância da educação e da sensibilização do público sobre a responsabilidade de cuidar e proteger os animais.

Uma das principais mudanças introduzidas pela Lei Sansão foi a alteração no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que trata dos crimes contra animais. O parágrafo primeiro, alínea A, estabeleceu penas mais severas para as condutas de abuso e maus-tratos

quando se trata de cães e gatos. Conforme a lei, as penalidades para esses casos passaram a ser de reclusão de 02 a 05 anos, multa e proibição da guarda do animal.

Em relação à Lei Sansão e à sua limitação aos cães e gatos no que diz respeito aos maus-tratos, é notável que a lei se concentre em aumentar as penalidades para maus-tratos a essas duas espécies específicas de animais de companhia, enquanto o caput do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) oferece proteção mais ampla aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A falta de clareza sobre a motivação por trás da inclusão exclusiva de cães e gatos na Lei Sansão é um ponto de discussão válido. No entanto, parece que a ênfase foi colocada nessas espécies porque são animais de companhia comuns e frequentemente vítimas de maus-tratos. Além disso, casos emblemáticos de abuso envolvendo cães e gatos, como o Caso Manchinha, podem ter desempenhado um papel importante na decisão de focar essas duas espécies.

Aumentar as penalidades para maus-tratos a animais é um passo positivo na proteção dos direitos dos animais, independentemente da espécie. No entanto, a inclusão de outras espécies além de cães e gatos na legislação pode ser um tópico de discussão futuro para ampliar ainda mais a proteção animal no Brasil

O Caso Manchinha foi um evento chocante que teve um impacto significativo na conscientização pública sobre a necessidade de proteger os direitos dos animais e aumentar as penalidades para casos de maus-tratos. A cachorra Manchinha foi uma figura que ganhou notoriedade no Brasil devido a um incidente trágico que ocorreu em novembro de 2018. Manchinha era uma cachorra sem raça definida que vivia nas dependências de um hipermercado Carrefour na cidade de Osasco, São Paulo. Ela era alimentada e cuidada por clientes e funcionários do supermercado, o que a tornou uma espécie de mascote não oficial do local.

Infelizmente, Manchinha tornou-se amplamente conhecida após um incidente terrível. Em 28 de novembro de 2018, um funcionário do Carrefour tentou afastá-la das dependências do supermercado de maneira cruel. Segundo relatos, ele ofereceu comida envenenada para a cachorra e, quando isso não funcionou, ele a espancou com uma barra de metal. O ataque foi registrado por câmeras de segurança e por testemunhas que filmaram a ação com seus celulares.

Manchinha sofreu ferimentos graves durante o ataque, incluindo hemorragias, e infelizmente, ela não resistiu aos ferimentos e faleceu. Esse caso serviu como um exemplo da importância de proteger os direitos dos animais e reforçou a necessidade de leis mais rígidas contra o abuso de animais no Brasil. Ele também destacou a importância de denunciar casos de maus-tratos a animais e de responsabilizar aqueles que cometem tais atos cruéis.

O fato de a Justificação do PL 1095/2019 mencionar esse caso específico demonstra como incidentes como esse podem influenciar a formulação de leis voltadas para a proteção animal.

O abuso e a crueldade contra animais são questões sérias que precisam ser tratadas com rigor legal. A comoção gerada pelo Caso Manchinha e casos semelhantes pode ter contribuído para a criação da Lei Sansão, que aumentou as penalidades para maus-tratos a cães e gatos.

Essa lei é um passo importante na direção certa para proteger os animais de estimação do Brasil e pode servir como exemplo para futuras legislações que busquem expandir as proteções para outras espécies animais e promover uma cultura de respeito pelos direitos dos animais.

A lei prioriza a proteção de cães e gatos, que frequentemente são animais de estimação e, portanto, têm uma ligação mais próxima com os seres humanos. No entanto, outros tipos de animais, como os usados para trabalho - cavalos, burros e outros animais usados em serviços

especializados -, é válida. Esses animais muitas vezes enfrentam condições de trabalho difíceis e podem ser sujeitos a maus-tratos e exploração. Portanto, existe uma necessidade contínua de regulamentações que protegem uma variedade de espécies animais em diferentes contextos.

A proteção dos direitos dos animais é um tema complexo e em constante evolução, e é importante continuar a discuti-lo e promover legislações que busquem proteger todos os animais da crueldade e dos maus-tratos. O debate público e a conscientização sobre essa questão são cruciais para impulsionar mudanças positivas nas leis e nas atitudes em relação aos animais.

A análise aprofundada da Lei Sansão, que apesar de ter como título a especificação de cães e gatos, na verdade, se aplica a animais em qualquer contexto, é importante para esclarecer os detalhes dessa legislação. A inclusão de casos de maus-tratos envolvendo cães resgatados de rinhas de luta é um exemplo notável de como a lei abrange situações além dos animais de estimação tradicionais.

Além disso, a compaixão e proteção legal mais ampla que frequentemente é direcionada a cães e gatos de estimação em comparação com outros tipos de animais, é um ponto importante.

Em última análise, a conscientização e a discussão contínuas sobre os direitos dos animais são fundamentais para garantir que todas as espécies recebam a devida proteção legal contra maus-tratos e abusos, independentemente de seu papel na sociedade.

Posto isto, adentrar em uma análise minuciosa e crítica aos mecanismos legais que efetivam essa proteção se faz essencial, como veremos a seguir.

#### **4. PROTEÇÃO PENAL AO ANIMAL**

A proteção legal dos animais é apoiada por várias abordagens, incluindo a filosofia moral, a psicologia, a ciência ecológica e estudos sociais. Autores como Tom Regan (1983) e Peter Singer (2004), que argumentam que os animais merecem direitos semelhantes aos dos seres humanos devido à sua capacidade de sentir dor e prazer. Ainda, a ciência da Ecologia sustenta a necessidade de proteger os animais, uma vez que desempenham um papel crucial no equilíbrio dos ecossistemas e na preservação da biodiversidade.

Historicamente, os animais foram considerados seres inferiores aos humanos, e portanto, não merecedores de proteção legal. Essa visão antropocêntrica, que coloca o homem como o centro do universo, levou à legitimação de atos de crueldade contra os animais, que eram vistos como meros objetos (Ferreira, 2010 apud Grun, 1996). Portanto, é inegável que o tratamento histórico dos animais como propriedade deve ser revisto no mundo jurídico, sendo necessária a implementação de instrumentos que viabilizem a tutela desses seres.

Nesse viés, a mudança do paradigma antropocêntrico, que reconheceu a senciência dos animais, trouxe uma nova perspectiva para a questão da proteção animal e, com isso, uma reavaliação das leis internacionais e nacionais em relação aos direitos dos animais tem acontecido.

No Brasil, mudanças tem ocorrido na legislação relacionada à proteção dos animais, destacando leis como o Decreto 24.645/1934, a Lei 5.197/1967, a Lei 9.605/1998 e a Lei 14.064/2020, que introduziu penas mais severas para maus-tratos aos animais e, ainda a inclusão do artigo 32 da Lei 9.605/1998, que criminaliza os maus-tratos e tratamentos cruéis contra animais.

No entanto, apesar das evoluções destacadas, a legislação brasileira ainda é insuficiente para proteger os animais contra a crueldade. Anteriormente, a pena era ainda mais branda, sendo

de detenção de três meses a um ano, além de multa. Ainda, a lei não distinguia maus-tratos e tratamentos cruéis, o que podia levar à impunidade de infratores que cometiam atos de extrema crueldade, além de não prever a proteção de animais domésticos, aqueles em maior nível de contato com os humanos (Felix, 2021).

Atualmente, com a aprovação da Lei Sansão, em 2020, definiu-se que os crimes contra cães e gatos serão punidos com prisão de dois a cinco anos, mais proibição da guarda e multa, todavia sem especificar o valor. Todavia, isso não bastou para o fim dos crimes de maus-tratos e crueldade.

Dessa forma, entende-se que as modificações legislativas, por si só, não são a solução para essa realidade jurídica fatídica, ainda existem desafios em sua aplicação efetiva e na punição dos infratores de maus-tratos animais: a falta de conscientização e de fiscalização, consequência da dificuldade do poder público em assumir sua responsabilidade na proteção dos bichos, reafirmando a distância que separa a entrada em vigor de uma norma de sua aplicação, constatações feitas pelo deputado Noraldino Júnior (PSC), presidente da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), em audiência pública no dia 22 de junho de 2017.

Todavia, faz-se essencial alcançar uma solução para tais problemas, seja através do aumento da pena prevista para o crime de maus-tratos, para que seja mais eficaz na prevenção da reincidência, seja pela criação de uma lei específica para a proteção dos animais domésticos, que inclua a proibição de práticas como abandono e exploração, ou pela adoção de precauções, como educação e conscientização da população sobre a importância da proteção animal, o que também podem auxiliar na transformação desse cenário.

A proteção legal dos animais é essencial para garantir seu bem-estar e evitar seu sofrimento. As presentes propostas são necessárias para tornar a legislação brasileira mais eficaz na proteção dos animais, um direito fundamental que deve ser garantido por meio de leis justas e efetivas. A visto disso, a monografia "Proteção Jurídica dos Animais", publicada pelo Brasil Escola, não apenas oferece uma análise aprofundada da proteção legal dos animais, mas também enfatiza a necessidade de implementar leis mais rigorosas para proteger esses seres.

#### **4.1 LEGISLAÇÃO GENÉRICA E INEFICIENTE**

A legislação que aborda a questão dos maus-tratos aos animais no Brasil é genérica e não trata os casos de crueldade de maneira eficaz, muitas vezes resultando em penas leves ou prestação de serviços à comunidade. A mudança de paradigma exige penas mais graves para os infratores que cometem crimes contra os animais, como forma de responder adequadamente aos maus-tratos e à exploração animal.

O Direito Penal e Ambiental no Brasil ainda considera os animais como parte da "fauna" e não como entidades com direitos individuais. Isso reflete uma abordagem mais ampla em relação à proteção do meio ambiente e não concretamente desses seres. O Direito Penal, área do direito responsável por aplicar sanções criminais para prevenir a reiteração de condutas criminosas e proteger bens jurídicos essenciais à harmonia da sociedade, pode atuar quando medidas administrativas e normas civis se mostrarem ineficazes para coibir atos de perigo ou agressão à natureza, refletindo a desaprovação social dessas condutas (Felix, 2021).

Sendo assim, floresce a necessidade de uma legislação mais eficaz e específica para a proteção dos direitos dos animais no contexto do direito penal, considerando a reforma de

pensamento e a crescente preocupação da sociedade com o tratamento adequado dos animais, a considerar, por exemplo, o surgimento das famílias multiespécies.

Leis de Crimes Ambientais, como a Lei n. 9.605/1998, que protege a fauna, a flora e a administração ambiental, em conformidade com os artigos 225 e seguintes da Constituição Federal, são passíveis de críticas principalmente em relação à falta de proporcionalidade das penas para os diferentes delitos ambientais e à utilização de leis penais em branco, onde a descrição do tipo penal é complementada por outros atos normativos.

A Lei Sansão, nomeada em homenagem ao caso de maus-tratos ao cão pitbull Sansão, introduziu mudanças na Lei de Crimes Ambientais. Uma das principais alterações foi a inclusão de um parágrafo que estabelece penas mais severas para maus-tratos a cães e gatos, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda.

O objetivo principal da Lei Sansão foi retirar os maus-tratos a cães e gatos da categoria de crimes de menor potencial ofensivo, a fim de impedir o acesso a benefícios como a composição civil dos danos e a transação penal. Isso significa que os autores desses crimes enfrentarão, finalmente, penas mais rígidas e não terão a mesma flexibilidade, em termos de acordo legal (Pancheri, 2021). Por conseguinte, nesse mesmo sentido é importante destacar, seguindo essa perspectiva, o artigo "A lei Sansão 'colcha de retalhos' e o direito penal simbólico", publicado em 2020, que não apenas explora a história por trás dessa legislação, mas também o objetivo principal da norma, que é estabelecer uma regulamentação mais rigorosa.

No entanto, apesar das alterações introduzidas pela Lei Sansão, desafios na aplicação da lei ainda persistem, como a possibilidade de acordos de não persecução penal em certos casos.

## **Considerações Finais**

Ao refletir, sob a Luz do Direito do Penal, acerca da proteção legal dos animais diante dos crimes de crueldade e maus tratos, é perceptível sua omissão e a necessária mudança jurídica. Dessa forma, fez-se necessário demonstrar com firmeza que os animais são seres titulares de direitos fundamentais, os quais garantem a eles um mínimo existencial, bem como as penalizações para tais violações.

Abordagens teóricas atuais da filosofia moral, psicologia, ciência ecológica e estudos sociais reforçam a ideia de que os animais, seres sencientes, deveriam ter maior proteção jurídica diante dos crimes de crueldade e maus tratos. Todavia, se trata de uma árdua construção ao longo do tempo, baseada na desconstrução de pensamentos e transformação de paradigmas, partindo de uma sociedade antropológica para o desenvolvimento de um ambiente com respeito, empatia e defesa do valor intrínseco de todos os seres vivos.

Após perpassar por uma análise crítica do histórico de leis de proteção aos direitos dos animais no âmbito nacional e internacional, é perceptível que a proteção jurídica existe e caminha sentido a evolução. Com isso, cabe questionar: como, apesar das leis existentes, a prática dos delitos ainda é constante? É notável que as normas de penalização contra maus tratos animais não são realmente efetivas na prática, fato decorrente da falta de conscientização e de fiscalização.

Ademais, as normas jurídicas ainda são defasadas diante as evoluções sociais e científicas ocorridas, não acompanhando as mudanças associadas às tratativas dos animais, sendo necessária a reformulação do ordenamento jurídico brasileiro para sanar tais problemáticas e conceder direitos reais aos animais, que auxiliam a humanidade desde o

pretérito. Faz-se necessário que estes seres apresentados como sencientes, sejam respeitados e haja punibilidade à altura dos danos causados pelos atos de crueldade e exploração.

Portanto, acredita-se que através do aumento da pena prevista para o crime de maus-tratos, pela adoção de precauções, como educação e conscientização da população sobre a importância da proteção animal, ou pela criação de órgãos de fiscalização dedicados a esses casos, alcançaremos uma realidade em que os preceitos constitucionais serão respeitados e os animais serão eficazmente seres detentores de direitos protegidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, com o pensamento da pesquisadora em Direito Animal, Waleska Mendes Cardoso (2022), “a sociedade só vai entender a importância de ser contra a exploração animal quando estudar mais sobre o assunto. Eu preciso que ela estude e leia, preciso que ela olhe para o animal e consiga enxergar um ente, que é muito semelhante a nós em vários aspectos importantes”.

## Referências

ABREU, N. C. F. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1.095 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018**. Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs. Disponível em: <<http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Constituição de 1998. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 268 p. (Direito penal). Aníbal Bruno.

BUBLITZ, B.G. **Do Antropocentrismo à Ética Animal**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-antropocentrismo-a-etica-animal/437212373>>. Acesso em: 12 set. 2023.

CAGNATTO, C.A. **O direito dos animais – direito a vida e a dignidade**. Trabalho de Conclusão apresentado como requisito parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. MARÍLIA 2016.

CARMO, C. A.SOUZA, C. Q. **Divergência no direito animal Emenda Constitucional 96/2017 x Lei Sansão**. Repositório Ânima Educação, 9 de junho de 2023. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/32991>>. Acesso em: 01 out. 2023.

CASTRO, Celso. (org.). **Evolucionismo cultural**. Textos de Morgan, Tylor e Frazer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.59 p. Maria lucia de oliveira.

FÉLIX, I.S. **Direito Animal: A Eficácia Da Lei Sansão No Município De Tubarão/SC**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel. Tubarão/SC 2021.67p.

FERREIRA, MLBG. RIBEIRO, LGG. **Do Crime De Maus-Tratos Contra Os Animais E O Direito Penal Simbólico: Análise Do Simbolismo Penal Na Criação Da Lei Nº 14.064 De 2020**. Conpedi Law Review. Evento Virtual. v. 7. n. 1. p. 21 – 37, 2021.

Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)> Acesso em: 07 out. 2023.

Moura, GM. **Lei Sansão, 'colcha de retalhos' e o Direito Penal simbólico**. Conjur,15 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-lei-sansao-direito-penal-simbolico>>. Acesso em: 10 set. 2023.

PANCHERI, I. CAMPOS, R. A.C. **Lei Sansão. Apontamentos Sobre a Lei Nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020**. Revista De Direito Da Unigranrio. V.13, n.1,2023. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/index>>. Acesso em: 15 set. 2023.

REGAN, Tom. **The Animal Rights Debate**. Urbana/Chicago: University of Illinois Press, 2001.336 p.

SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. 448 p.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978. Disponível em: <<http://www.fondation-droit-animal.org/la-fondation/declaration-des-droits-de-lanimal>>. Acesso em: 16 set. 2023.

VARGAS,G.S. **Direito dos Animais e sua comercialização no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Ararangua, 2020.